DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 555/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20478/2016
PROTOCOLO	: 1719131
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: JOILSON SILVA DA CRUZ
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: J.M. NEIVA. ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONORIZAÇÃO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 249.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONORIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 021/2016, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***J.M. Neiva. ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sonorização, objetivando o atendimento da Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 249.250,00 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e cinquenta reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da DELIBERAÇÃO AC02 – 145/2017 (processo n.º 1618309).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 52855/2017,

opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15567/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência no tocante à formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	249.250,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	249.250,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	70.450,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	178.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	178.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	178.800,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo

artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM